



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

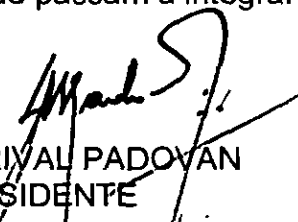
Processo nº. : 10166.003520/00-72
Recurso nº. : 137.429
Matéria : CSL - EX.: 2000
Recorrente : TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.050

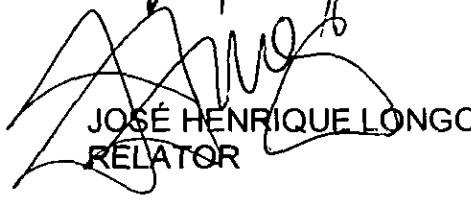
COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES –
PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA –
Não se compreende na competência das DRJs, nem dos Conselhos
de Contribuintes, apreciação de pedido de homologação de quitação
de tributo em caso de denúncia espontânea, isto é com recolhimento
do valor principal e dos juros de mora.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO
PEIXOTO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente,
Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003520/00-72
Acórdão nº. : 108-08.050
Recurso nº. : 137.429
Recorrente : TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

A empresa acima protocolou em 24/03/2000 manifestação de denúncia espontânea de CSL vencida em 30/11/1999, anexando guia de recolhimento do principal com juros de mora.

A DRF em Brasília indeferiu o pedido (fls. 7/8).

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente. Por conta disso, apresentou o recurso voluntário de fls. 53/74.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003520/00-72
Acórdão nº. : 108-08.050

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Analiso o cabimento do recurso voluntário.

Aos Conselhos de Contribuintes cabe julgar recursos voluntário e de ofício de decisão de primeira instância (art. 7º do Regimento Interno – Portaria MF 55/98).

Pois bem, o motivo do contraditório deve ser analisado na norma específica da competência da 1ª instância – Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) – para então ser confirmada a competência do Conselho.

A Portaria MF 259/01 estabelece que:

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - ...”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

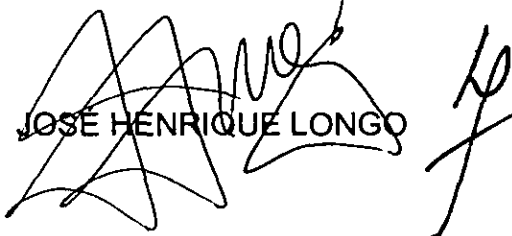
Processo nº. : 10166.003520/00-72

Acórdão nº. : 108-08.050

Vê-se portanto que a DRJ julga apenas processos relativos à exigência de crédito tributário, direito creditório, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção, redução de tributos. Portanto, a homologação de recolhimento com o instituto da denúncia espontânea não está compreendida na competência da DRJ nem, por via de consequência, dos Conselhos de Contribuintes.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO